



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.783-003.867/88-25

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.413

Recurso n.º 83.879

Recorrente JUVEL TUPARANÃ VEÍCULOS LTDA.

Recorrida a DRF EM VITÓRIA - ES

PIS/FATURAMENTO - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam o exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº... 70.235/72); essa determinação não pode ser substituída pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. Essa imposição, entretanto, poderá ser suprida se a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao referido A.I. de IRPJ e anexa cópia do mesmo. Recurso que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVEL TUPARANÃ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10.783-003.867/88-25**

Recurso Nº: 83.879

Acórdão Nº: 201-67.413

Recorrente: JUVEL TUPARANÃ VEÍCULOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Diz o auto de Infração de fls. 1, verbis:

"Exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988

Contribuição devida para o PIS/Faturamento, face a apuração de omissão de receita operacional apurada em auto de Infração por ser a exigência do IRPJ, lavrado nesta data, contra a empresa identificada no anverso.

Enquadramento Legal: art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7/70 e item 1-b do Título 5 da Portaria MF nº 142/82, art. 6º do DL nº 2.052/83".

Anexos ao auto estão os quadros demonstrativos de fls. 2 e 3, respectivamente de "Apuração" da Contribuição e dos "acréscimos legais".

Lançada de ofício da contribuição em tela no montante de Cz\$ 12.857,42 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e de multa, a notificada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 6, alegando, verbis:

"A ação fiscal é decorrente de reflexo do Auto de Infração de nº 549/88, processo de nº 10783-003867/88-25;

Portanto, estando aquele pendente de julgamento, deve este ficar sobrestado até que se tenha conhecimento da decisão do processo originário".

A autoridade singular, pela decisão de fls. 15/16, manteve a exigência fiscal sob os considerandos:

-segue-

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado procedente pela decisão de 1ª instância;

Considerando o disposto no art. 3º, letra b da Lei nº 7/70 combinado com o artigo 1º, § único da Lei Complementar 17/73 e artigo 4º, letra b, § 1º letra b, do Regulamento aprovado pela Resolução BACEM nº 174/71".

A fls. 9/14 é anexa cópia reprográfica da decisão da instância singular no referido administrativo do IRPJ que leio em Sessão, para conhecimento dos meus pares.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18, alegando, à semelhança da mencionada impugnação que:

"A ação fiscal é decorrente de reflexo do Auto de Infração de nº 549/88, processo de nº 10783-003870/88-30.

Portanto, estando aquele pendente de julgamento, deve este ficar sobrestado até que se tenha conhecimento da decisão do processo originário".

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Este Colegiado vem, reiteradamente, expressando em seus julgados que, na hipótese de apuração à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dela não decorre reflexo sobre a determinação e exigência de outros tributos e contribuições sociais, pois, o que pode suceder, é que os fatos que importam em infração à legislação do IRPJ também importem em infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial). Situações essas, entretanto, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

Na hipótese dos autos verifica-se que a Recorrente foi lançada da contribuição em foco que teria deixado de recolher (Auto de Infração de fls. 1).

Esse auto assim descreve os fatos que fundamentam o lançamento de ofício:

"Exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988

Contribuição devida para o PIS/Faturamento, face a apuração de omissão de receita operacional apurada em Auto de Infração por ser a exigência do IRPJ, lavrado nesta, contra a empresa identificada no anverso.

Enquadramento Legal: art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7/70 e item 1-b do título 5 da Portaria MF nº 142/82, art. 6º do DL nº 2.052/83".

Não há nesse Auto de Infração qualquer menção sobre o fato que caracteriza a omissão de receita operacional que teria sido constatada. Nem mesmo cópia do auto de Infração relativo ao IRPJ. Somente com a cópia da decisão da instância singular proferida no administrativo relativo ao IRPJ juntada a fls. 9/14 se tem notícia de que ela decorreria de suprimentos a caixa.

Ora, segundo o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal):

a) a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo (art. 9º);

8  
-segue

b) o auto de infração conterá obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição do fato (art. 10, item III).

O Auto de Infração de fls. 1, como se constata, não atende ao disposto na citada norma (art. 10, item III), pois não contém a descrição do fato, que não pode ser substituída pela frase "contribuição devida para o PIS/Faturamento, face à apuração de omissão de receita operacional apurada em Auto de Infração por ser a exigência do IRPJ, lavrado nesta data, contra a empresa identificada no anverso".

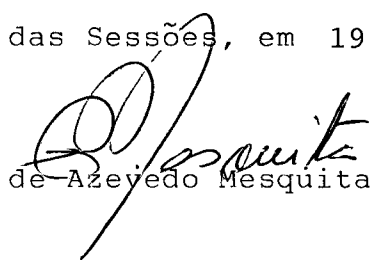
a descrição do fato, de forma completa, se impõe, não só para que o autuado possa se defender adequadamente, como também para que o julgador tenha condições de apreciá-lo, à vista dos elementos de convicção que a ele devem ser juntados.

Tenho, assim, que o auto de infração em tela está eivado de vício insanável.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para anular o processo "ab initio", facultado à fiscalização proceder a novo lançamento, nos termos da lei e das normas processuais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991

  
Lino de Azevedo Mesquita